



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 16 de outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.252

Recurso n.º 94.701 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente COMERCIAL E IMOBILIÁRIA OSWALDO TRINDADE S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ-EXCESSO DE RETIRADAS-VALOR MÍNIMO ASSEGURADO - Não pode prosperar a pretensão fiscal de que o excesso de retiradas calculado com base no limite de 30% do lucro real ajustado nos termos da lei prevaleça sobre o valor mínimo assegurado a que alude o § 3º do art. 236 do RIR/80.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E IMOBILIÁRIA OSWALDO TRINDADE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 16 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPESA

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10680-018.836/87-18

RECURSO Nº: 94.701

ACÓRDÃO Nº: 101-79.252

RECORRENTE: COMERCIAL E IMOBILIÁRIA OSWALDO TRINDADE S/A

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento suplementar cujo fundamento reside no cálculo do excesso de retiradas dos administradores, que de acordo com a notificação à recorrente foi feita em desconformidade com o disposto no art. 236 do RIR/80.

Em sua impugnação, a autuada procura demonstrar que não excedeu nem o limite individual nem o limite do colegiado fixado pela legislação do imposto de renda.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"Remuneração dos Sócios, Diretores ou Administradores.

A dedução das remunerações pagas a título de despesa operacional, em cada período-base, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações".

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora acentuou que:

"Dispõe o art. 236 do RIR que os limites para dedução da retirada "pro-labore" como custo ou despesa operacional têm como base de cálculo o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto de imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês em que ocorreu a respectiva despesa, não podendo exceder, individual —

Acórdão nº 101-79.252

mente, a sete vezes este valor para cada beneficiário ou a sete vezes o valor da remuneração individual, nem 30% do lucro real ajustado, antes de feita a dedução do montante da remuneração paga no período-base, o excesso a ser considerado como adição ao lucro líquido do exercício será o que corresponder ao maior valor líquido.

Em suas razões a interessada alega não haver ultrapassado o limite mínimo e nem tão pouco o colegial mínimo entretanto, ressalte-se que para determinar o provável excesso de retirada, a empresa deve observar, concomitantemente, os 3 critérios de limites estabelecidos (individual, colegial e relativo), e considerar como tributável o que apresentar o maior excesso.

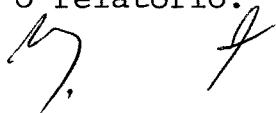
Assim é que, no presente caso, os cálculos para determinação dos critérios de retirada, foram efetuados em função dos 30% do lucro real ajustado, antes de feita a dedução das remunerações pagas no período-base, como se demonstra a seguir:

.....

Com tais considerações, o Julgador manocrático manteve o lançamento suplementar.

Cientificada em 18.5.89 da decisão de primeiro grau, a interessada interpôs recurso a este Conselho, renovando as mesmas alegações da peça impugnativa, reportando-se, outrossim, à orientação constante da página 126 do MAJUR.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.252

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, cuida-se de saber se a contribuinte epigrafada excedeu o limite estabelecido pela legislação relativamente às retiradas dos administradores.

Sustenta a Autoridade fiscal que não obstante tenha a empresa excedido o limite relativo de 30% do lucro real antes da dedução das remunerações, não lançou o correspondente excesso como valor tributável, sujeitando-se ao lançamento suplementar.

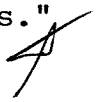
No entanto, não se pode olvidar que o § 3º do art. 236 do RIR/80 estabeleceu:

§ 3º. Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será sempre admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

O alcance de tal dispositivo foi devidamente esclarecido no MAJUR, conforme chama a atenção a recorrente, que aduz o seguinte:

"LIMITE RELATIVO INFERIOR AO MÍNIMO ASSEGURADO

No caso em que o excesso calculado em relação aos 30% do lucro real prejudicar a remuneração mínima assegurada, o valor a ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, será apenas o que exceder ao limite mínimo assegurado a cada administrador, respeitado o limite colegial de sete beneficiários."



Acórdão nº 101-79.252

Não se questionou, em momento algum da ação fiscal, que a requerente teria deixado de observar o limite mínimo assegurado. Ao contrário, a recorrente demonstra, tanto na impugnação quanto no recurso que foram respeitados os valores mínimos assegurados, quais sejam Cr\$ 650.000 para os meses de dezembro de 1984 a junho de 1985 e Cr\$ 1.172.000, para os meses de julho a dezembro de 1985.

Nestes termos, entendo que não tendo sido ultrapassado o valor mínimo assegurado pela legislação, não há de se pretender que prevaleça o excesso calculado tão somente pelo critério já aludido.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

so. 
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.